

PROCESSO N.: 1076883
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Polícia Civil do Distrito Federal
REPRESENTADOS: Fábio Henrique Coutinho Soares e Joel de Souza Matos
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
JURISDICIONADO: FHEMIG; Polícia Civil de Minas Gerais; e Município de
Além Paraíba

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de representação autuada tendo como referência o ofício encaminhado pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, por meio do qual apresentou a este Tribunal cópia do despacho 344/2018 – CGP e de peças relacionadas à investigação realizada no âmbito daquele Órgão, na qual se constatou a ocorrência de acumulação de cargos públicos. Essas acumulações foram no cargo de Perito Médico Legista da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) e em unidades da Administração Pública de Minas Gerais. O Sr. Fabio Henrique Coutinho Soares e o Sr. Joel de Souza Matos, conforme consta nos autos, foram os servidores que acumularam os cargos públicos.

Inicialmente, o Conselheiro-Presidente encaminhou a documentação à Superintendência de Controle Externo (SCE). Na sequência, a SCE remeteu os autos à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP). Posteriormente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA), Exp. n. 034/2019 (Peça n. 07 do SGAP, fl. 44), sugeriu, para averiguar as incompatibilidades de jornadas dos cargos acumulados pelos servidores Fabio Henrique Coutinho Soares e Joel de Souza Matos, a realização de diligência. Em seguida, a DFAP sugeriu a autuação dos documentos como representação (Peça n. 07 do SGAP, fl. 50). Por fim, o Conselheiro-Presidente deste Tribunal de Contas recebeu a documentação como representação.

Tendo em vista as diligências sugeridas pela Unidade Técnica Exp. n. 034/2019 (Peça n. 07 do SGAP, fl. 47), o Exmo. Conselheiro Relator encaminhou os autos à DFAP

para que procedesse à complementação do exame técnico inicial. Considerando a determinação contida no despacho do Exmo. Conselheiro Relator (Peça n. 07 do SGAP, fl. 54/54v), a DFAP encaminhou os autos à Secretaria da Segunda Câmara para que promovesse a intimação dos responsáveis. Solicitou também que, enquanto aguardasse o prazo para cumprimento das intimações, a Secretaria da Segunda Câmara remetesse os autos ao Exmo. Conselheiro Relator para a solicitação de documentos à UFMG, Unimed-BH e PCDF, uma vez que a competência da DFAP se limita aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Peça n. 07 do SGAP, fl. 55/55v).

Diante disso, o Exmo. Conselheiro Relator (Peça n. 07 do SGAP, fl. 136), a teor do estudo técnico, determinou a intimação dos gestores. Decorrido o prazo para manifestações, determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria, para análise.

É o relatório.

2 ANÁLISE

Inicialmente, destaca-se que a vedação à acumulação de cargos, empregos e funções tem por finalidade impedir que o mesmo servidor ocupe vários cargos ou exerça várias funções sem, contudo, desempenhá-las com eficiência.

Essa vedação à acumulação de cargos públicos “estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”, conforme art. 37, inciso XVII, da CF/88.

O artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, traz algumas exceções à regra de vedação da acumulação, conforme apresentado a seguir:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- A) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Nesse contexto, observa-se que tanto o Sr. Fabio Henrique Coutinho Soares quanto o Sr. Joel de Souza Matos acumularam cargos de profissionais de saúde, o que, ao menos em tese, poderia se dar de forma regular, nos termos da alínea “c” supratranscrita, desde que limitado a dois cargos e havendo compatibilidade de horário. A seguir, será apresentada, separadamente, a análise técnica realizada acerca da acumulação realizada por cada servidor.

2.1 Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares

2.1.1 Acumulações de cargos públicos

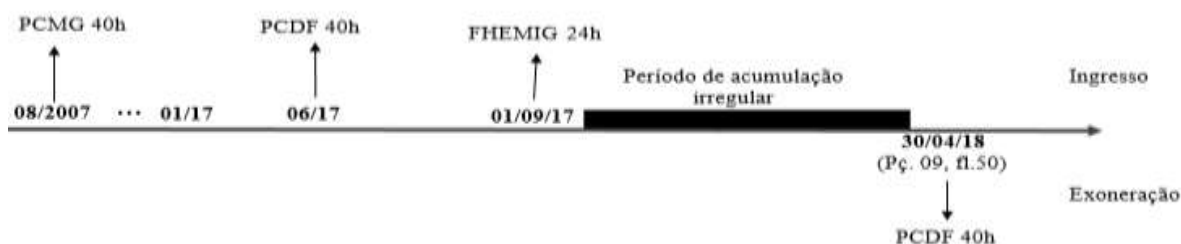
Inicialmente, deve-se destacar que a presente análise recairá apenas sobre os vínculos de natureza pública mantidos pelo servidor em questão, tendo em vista as competências atribuídas a esta Corte de Contas e o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, tem-se que o servidor ingressou na Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG)¹, em 13/08/2007; na Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF)², em 06/2017; na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), em 01/09/2017³. Dessa forma, conforme apresentado na figura a seguir, o servidor acumulou irregularmente 03 cargos públicos, durante o período de 01/09/2017 até 30/04/2018, quando pediu exoneração do cargo à PCDF (Peça n. 09 do SGAP, fl. 50).

¹ Conforme dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), consulta em 18/03/2021 (Anexo 01 deste relatório técnico). Cabe destacar que o servidor é lotado no Instituto Médico Legal.

² Conforme dados do Portal da Transparência do Distrito Federal, consulta em 17/03/2021, o registro do referido servidor começa a constar a partir do mês 06/2017 (Anexo 02 deste relatório técnico).

³ Conforme informado pela FHEMIG (Peça n. 07 do SGAP, fl. 63).



O Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares (Peça n. 11 do SGAP, fl. 34), em resposta ao despacho da Corregedoria Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, informou que, durante os meses de **setembro** de 2017 a **março** de 2018, acumulou três vínculos públicos: Polícia Civil do Distrito Federal, Polícia Civil de Minas Gerais e Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais. Conforme declaração, data 02 de maio 2018, da FHEMIG, o Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares “solicitou exoneração e seu último plantão foi no dia 27/03/2018, desde então não está ativo em suas funções nesta instituição, aguardando a publicação de sua exoneração” (Peça n. 09 do SGAP, fl. 67).

Sendo assim, sua acumulação irregular seria até a data 27/03/2018. Contudo, o Sr. Fábio Baccheretti Vitor, Presidente à época da FHEMIG, em 21 de outubro de **2019**, informou o seguinte:

Ref.: Ofício n. 18.076/2019 Secretaria da 2ª Câmara
Senhora Diretora,

Em atenção ao ofício em referência, encaminho os espelhos de ponto de setembro de 2017 a setembro de 2019 do servidor Fábio Henrique Coutinho Soares.

Por oportuno, informo que o servidor ingressou na FHEMIG em 01/09/2017 e **encontra-se lotado no Hospital João XXIII**, conforme documentação comprobatória em anexa.

(Belo Horizonte, 21 de outubro de 2019). (**Grifou-se**).

Soma-se a isso o fato de que o servidor está com o vínculo ativo, no quadro de pessoal da FHEMIG, conforme consulta no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), no dia 19/03/2021, referente ao mês 01/2021.

Logo, entende-se que o servidor não perdeu seu vínculo com a FHEMIG. Com isso, a acumulação irregular ocorreu de 01/09/2017 a 30/04/2018, conforme exposto anteriormente na figura acima.

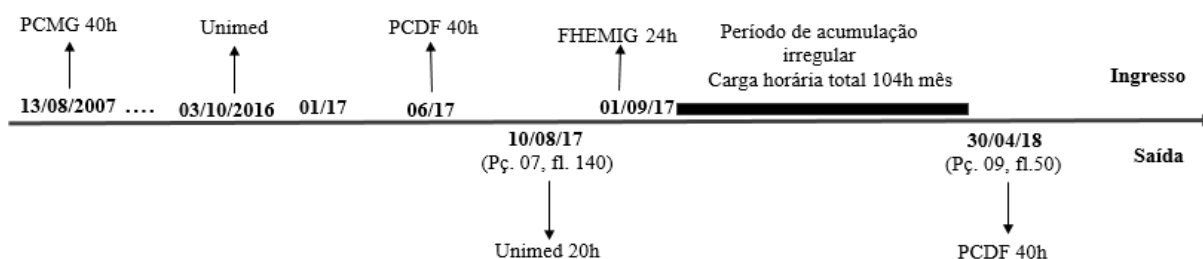
Portanto, o Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares incorreu na seguinte irregularidade: acúmulo irregular de cargos, empregos ou funções públicas – em afronta ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, ao assumir o 3º (terceiro) vínculo com a Administração Pública.

2.1.2 Incompatibilidade de horário

Analizada a acumulação de cargos públicos, cabe discorrer, brevemente, sobre o vínculo privado mantido pelo servidor em questão, que poderia impactar na compatibilidade de horários para o exercício dos cargos públicos. Vale dizer também, a esse respeito, que a acumulação verificada de três cargos públicos, independente da compatibilidade ou não de horários, já configura violação à norma constitucional, conforme exposto no tópico acima. A averiguação que ora se faz a respeito das jornadas tem por finalidade avaliar se houve ou não o efetivo desempenho das atribuições.

Nesse sentido, a Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico (Peça n. 07 do SGAP, fl. 140) informou que o médico Fábio Henrique Coutinho Soares trabalhou na cooperativa no período compreendido entre 03/10/2016 a 10/08/2017, sendo readmitido em 07/10/2019.

Dessa forma, conforme figura a seguir, quando o servidor acumulou os três vínculos públicos, não prestava seus serviços à Unimed:



Contudo, a carga horária semanal (104 horas por semana) é expressiva, uma vez que representa praticamente 62% das horas da semana. Soma-se a isso o deslocamento

do servidor entre os locais de trabalho e a faculdade⁴ que cursava. Vale salientar, ademais, que, nos semestres letivos durante os quais ocorreu a acumulação dos três cargos (2017/2 e 2018/1), não houve o trancamento de nenhuma disciplina (Peça n. 07 do SGAP, fl. 147v.).

Dessa forma, a fim de verificar como era a jornada do servidor, dentro do período da acumulação irregular, analisaram-se as folhas de pontos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018:

Mês 01/2018

Documentos analisados: folha de ponto da PCMG (Peça n. 09 do SGAP, fl. 31); da FHEMIG (Peça n. 07 do SGAP, fl. 68); da PCDF (Peça n. 09 do SGAP, fl. 39).

Do dia 03/01/2018 ao dia 04/01/2018, consta que o servidor teria trabalhado praticamente 40 horas consecutivas, tendo em vista o pequeno intervalo de 26 minutos. Posteriormente, a um intervalo de 07 horas, assumiu outro plantão de 24 horas, do dia 05/01/2018 ao dia 06/01/2018. Nota-se ainda que, em tese, durante o intervalo (26 minutos), o servidor se deslocou de Minas Gerais para o Distrito Federal.

Dia	03 ao 04	4	4	4	5	05 ao 06
Hora	07h as 07h	07:09 as 19:34	26 minutos	20h as 00h	7h	07h as 07h
Órgão	PCMG	FHEMIG	Intervalo	PCDF	intervalo	PCDF

Do dia 12/01/2018 ao dia 13/01/2018, consta que o servidor teria trabalhado 30 horas consecutivas. Posteriormente, a um intervalo de 06 horas, assumiu outro plantão de 12 horas, do dia 13/01/2018 ao dia 14/01/2018. Nota-se ainda que, em tese, durante o intervalo, o servidor se deslocou do Distrito Federal para Minas Gerais:

⁴ Conforme pode ser observado, na Peça n. 07 do SGAP, fl. 147v, nesse período, do “Semestre letivo: 2017/2 ao Semestre letivo: 2018/1”, obteve **frequência suficiente** em todas as matérias da grade curricular. Informação confirmada pela Senhora Mônica Sette Lopes, Vice-Diretora em exercício (Peça n. 07 do SGAP, fl. 152).

Dia	12 ao 13	13	13	13 ao 14
Hora	07h as 07h	07h as 13h	6 h	19h as 07h
Órgão	PCDF	PCDF	Intervalo	PCMG

Do dia 19/01/2018 ao dia 20/01/2018, consta que o servidor teria trabalhado 30 horas consecutivas. Posteriormente, a um intervalo de 06 horas, assumiu outro plantão de praticamente 36 horas, do dia 20/01/2018 ao dia 22/01/2018, tendo em vista o curto período de intervalo. Nota-se ainda que, em tese, durante os intervalos, o servidor se deslocou do Distrito Federal para Minas Gerais e de Minas Gerais para o Distrito Federal:

Dia	19 ao 20	20	20	20 ao 21	21	21	21 ao 22	22	22
Hora	07h as 07h	07h as 13h	6h	19h as 07h	20 minutos	07:20 as 18:58	19h as 07h	6 h	13h as 19h
Órgão	PCDF	PCDF	Intervalo	PCMG	Intervalo	FHEMIG	PCMG	Intervalo	PCDF

Do dia 27/01/2018 ao dia 28/01/2018, consta que o servidor teria trabalhado 12 horas. Posteriormente, a um intervalo de 1 hora e 23 minutos, assumiu outro plantão de 22 horas e 36 minutos, do dia 28/01/2018 ao dia 29/01/2018:

Dia	27 ao 28	28	28	28 ao 29
Hora	19h as 07h	01:23	08:23 as 18:59	19h as 07h
Órgão	PCMG	Intervalo	FHEMIG	PCMG

Mês 02/2018

Documentos analisados: folha de ponto da PCMG (Peça n. 09 do SGAP, fl. 32); da FHEMIG (Peça n. 07 do SGAP, fl. 69); da PCDF (Peça n. 09 do SGAP, fl. 38).

Do dia 10/02/2018 ao dia 12/02/2018, consta que o servidor teria trabalhado praticamente 36 horas consecutivas, tendo em vista o curto intervalo de jornada:

Dia	10 ao 11	11	11 ao 12
Hora	19h as 07h	07:17h as 18:59h	19h as 07h
Órgão	PCMG	FHEMIG	PCMG

Do dia 23/02/2018 ao dia 24/02/2018, consta que o servidor teria trabalhado 30 horas consecutivas. Posteriormente, a um intervalo de 06 horas, assumiu outro plantão de praticamente 36 horas consecutiva, do dia 24/02/2018 ao dia 26/02/2018, tendo em vista o curto período de intervalo. Nota-se ainda que, em tese, durante o intervalo (06 horas), o servidor se deslocou do Distrito Federal para Minas Gerais:

Dia	23 ao 24	24	24	24 ao 25	25	26
Hora	07h as 07h	07h as 13h	6 horas	19h as 07h	07:18 as 18:59	19h as 07h
Órgão	PCDF	PCDF	Intervalo	PCMG	FHEMIG	PCMG

Mês 03/2018

Documentos analisados: folha de ponto da PCMG (Peça n. 09 do SGAP, fl. 33); da FHEMIG (Peça n. 07 do SGAP, fl. 70); da PCDF (Peça n. 09 do SGAP, fl. 37).

Do dia 03/03/2018 ao dia 05/03/2018, consta que o servidor teria trabalhado praticamente 37 horas consecutivas, tendo em vista o curto período de intervalo:

Dia	03 ao 04	4	04 ao 05
Hora	19h as 07h	07:11 as 19:51	20h as 08h
Órgão	PCMG	FHEMIG	PCMG

Do dia 10/03/2018 ao dia 12/03/2018, consta que o servidor teria trabalhado praticamente 36 horas consecutivas, tendo em vista o curto período de intervalo:

Dia	10 ao 11	11	11 ao 12
Hora	19h as 07h	07:14h as 18:57h	19h as 07h
Órgão	PCMG	FHEMIG	PCMG

Do dia 16/03/2018 ao dia 17/03/2018, consta que o servidor teria trabalhado 24 horas. Posteriormente, a um intervalo de 12 horas, assumiu outro plantão de praticamente 36 horas, do dia 17/03/2018 ao dia 19/03/2018, tendo em vista o curto período de intervalo. Nota-se ainda que, em tese, durante o intervalo (12 horas), o servidor se deslocou do Distrito Federal para Minas Gerais:

Dia	16 ao 17	17	17 ao 18	18	18 ao 19
Hora	07h as 07h	12 horas	19h as 07h	07:16 as 19:02	19:30 as 07:30
Órgão	PCDF	intervalo	PCMG	FHEMIG	PCMG

Conforme apresentado anteriormente, não foi constatado a sobreposição de jornada de trabalho, nas folhas de pontos dos meses 01, 02 e 03 de 2018. Contudo, a ausência de choque entre jornadas de trabalho não significa necessariamente que houve compatibilidade de horário.

Da análise das folhas de pontos apresentada anteriormente, constatou-se o que segue: horário de entrada em um órgão igual ao de saída do outro; **prestação de jornada de trabalho na PCMG inferior à prevista em lei⁵**, sem identificação de compensação de horário; marcações britânicas nas folhas de ponto da PCMG; ausência de intervalo suficiente para deslocamento do servidor entre uma escala e outra. Além disso, para o exercício integral dessas jornadas, o servidor laborava durante várias horas consecutivas, muitas vezes com curtos intervalos para descanso.

Neste momento, interessante trazer o voto do Desembargador Jaime Ramos do TJSC, em que apresenta como deve ser analisada a compatibilidade de horário:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – TÉCNICO EM ENFERMAGEM – CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – ÁREA DA SAÚDE – POSSIBILIDADE SE HOVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – JORNADA EXTENUANTE QUE PODE PREJUDICAR A EFICIÊNCIA – SEGURANÇA DENEGADA.

"Embora a acumulação de cargos de profissionais da saúde seja permitida pela Constituição Federal (art. 37, XVI, "c"), é inconcebível o exercício simultâneo de dois cargos de enfermeiro, cuja jornada resulta em 70 (setenta) a 80 (oitenta) horas semanais, haja vista a incompatibilidade de horários, e também em razão do desgaste físico da função, que demanda especial dedicação e zelo com os pacientes enfermos" (TJSC, MS n. 2005.032286-0, Rel. Des. Cid Goulart).

(...)

A solução do caso concreto exige interpretação teleológica da Constituição Federal de 1988, pois **não é razoável entender que a compatibilidade de horários esteja somente determinada pela sua composição formal e acomodação nas vinte e quatro horas diárias, em detrimento das condições fisiológicas do servidor público que podem comprometer a eficiência do**

⁵ Lei complementar n. 129 de 08/11/2013, artigo 58, § 2º, inciso IV. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=129&ano=2013>. O servidor fez 36 horas por semana, mas a lei do cargo estabelece 40 horas por semana.

serviço público, um dos princípios de obediência essencial, pela administração.

(...)

Assim sendo, considerando a jornada ordinária realizada pela apelada/impetrante na Secretaria de Saúde do Município, das 7h30min às 12h e das 13h às 16h30min, e no Hospital Municipal Santo Antonio, das 19h às 7h, passa a noite acordada, e ainda, o resto do dia. Ou seja, começa sua jornada às 7h30min de um dia para encerrá-la às 16h30min do outro.

Não é razoável acreditar que um profissional com tamanha carga de trabalho consiga executar com precisão todos os procedimentos dele exigidos, mesmo que alegue estar acostumado à rotina de trabalho e que os intervalos intrajornada lhe possibilitem algum descanso.

(...)

Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal vem sistematicamente reconhecendo, por incompatibilidade de horários, a impossibilidade de cumulação de cargos de enfermeiro ou técnico em enfermagem, quando a carga horária cumulada redunde em jornada de trabalho extenuante e prejudicial à eficiência do serviço público, como nos casos de montantes que variam entre 70 a 80 horas semanais. Veja-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE CARGOS - PROFISSIONAL DA SAÚDE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

"Embora a acumulação de cargos de profissionais da saúde seja permitida pela Constituição Federal (art. 37, XVI, 'c'), é inconcebível o exercício simultâneo de dois cargos de enfermeiro, cuja jornada resulta em 70 (setenta) a 80 (oitenta) horas semanais, haja vista a incompatibilidade de horários, e também em razão do desgaste físico da função, que demanda especial dedicação e zelo com os pacientes enfermos" (TJSC, Mandado de Segurança n. 2005.032286-0, de competência originária do Tribunal de Justiça. Rel. Des. Cid Goulart. j. 10/5/2006; idem MS n. 2002.024205-0, julgado em 14.06.2006).

"ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - CARGA TOTAL EXTENUANTE - SEGURANÇA DENEGADA

"Embora a própria Constituição Federal autorize, no art. 37, XVI, 'c', o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, é necessária, além da compatibilidade de horários, a possibilidade de seu cumprimento" (TJSC. Mandado de Segurança n. 2005.001126-6, da Capital. Rel. Des. Luiz César Medeiros. J. 27/4/2005).

Deste julgado, extrai-se, do voto do eminente relator, Desembargador Luiz César Medeiros:

"[...] Não obstante, embora a situação da autora se enquadre na autorização contida no art. 37, XVI, 'c', da Constituição Federal, não basta a compatibilidade de horários. É necessária, além da conformação de horários, a possibilidade de seu cumprimento. Ou seja, a **carga horária total não pode ser de tal monta que se mostre extenuante, comprometendo a qualidade da prestação do serviço que, por ser público, deve obrigatoriamente observar o princípio da eficiência.**(Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.078396-4, de Guaramirim Relator: Des. Jaime Ramos). (Grifou-se).

Tendo isso em vista, observa-se que não basta a carga horária se enquadrar formalmente as horas da semana, deve ser executada com a qualidade que o serviço

público exige. Além disso, a saúde do servidor e das pessoas atendidas por ele não pode ser colocada em risco. Dessa forma, jornadas prolongadas, conforme apresentada anteriormente, tendem a comprometer a eficiência do serviço público, uma vez que o servidor estará sujeito aos malefícios causado pela excessiva carga horária, por exemplo, fadiga, estresse, o que refletirá negativamente no serviço público prestado e em sua saúde.

Assim, em face do princípio da eficiência do serviço público, entende-se que, além da acumulação irregular (03 vínculos públicos), o exercício cumulativo de 104 horas semanais mostrou-se, no caso concreto, **incompatível**, ante a demonstração da carga horária extenuante, com o princípio da eficiência do serviço público, o que deve ser combatido pelos órgãos públicos.

Além disso, do exame da documentação disponibilizada, constatou-se a fragilidade do controle tanto do cumprimento da jornada de trabalho quanto do registro de frequência (folhas de ponto), referente ao vínculo com a PCMG, no caso em específico, no **Instituto Médico Legal**, onde o servidor é lotado.

2.1.3 Efetivo dano ao Erário

Apesar de não se considerar a carga horária de 104 horas semanais compatível com o princípio da eficiência do serviço público e da irregularidade observada na acumulação de 03 cargos públicos, entende-se que não há elementos suficientes, nos autos, para afirmar se houve e em qual dos dois vínculos teria ocorrido o prejuízo aos serviços prestados. Nesse cenário, sugerir a devolução total dos valores recebidos pode resultar na restituição por serviços efetivamente prestados e, logo, em um enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que contrariaria o entendimento deste Tribunal de Contas (vide, nesse sentido, o Processo n. 1013224).

Do contrário, caso não tenha ocorrido, de fato, a efetiva prestação de serviços, o servidor é obrigado a devolver a quantia recebida indevidamente, haja vista ter enriquecido ilicitamente em desfavor do erário.

Com isso, diante da excessiva carga horária que o servidor se submeteu, no período de 09/2017 a 03/2018⁶, esta Unidade Técnica entende que somente mediante uma apuração conclusiva, no âmbito de cada órgão público, será possível verificar se realmente o serviço foi prestado efetivamente, no período da acumulação irregular. Nesse sentido, tem-se a análise da representação n. 1092213, que tratou de matéria semelhante à dos presentes autos e na qual o competente Colegiado verificou que, em casos análogos, representações n. 1088887 e n. 1088876, a Unidade Técnica, ainda que de posse de vasta documentação, encontrou obstáculos para definir qual o serviço público não foi efetivamente prestado pelos agentes públicos, para fins da responsabilização, como, também, da identificação de eventual dano ao erário.

Assim, relevante citar a ementa do acórdão proferido no bojo do citado Processo n. 1092213, cujas conclusões esta Unidade Técnica considera pertinentes para serem adotadas também no presente caso, haja vista a similaridade das matérias tratadas.

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TCE. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA. 1. Considerando o limite da atuação do Tribunal de Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, **impõe-se para prosseguimento do feito, bem como, para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos.** 2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, **impõe-se aos responsáveis, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de Tomada de Contas Especial**, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG. (TCEMG. Representação 1092213. Relator Cons. Sebastião Helvécio. Primeira Câmara – 18/08/2020. (Grifou-se).

Dessa forma, este Órgão Técnico, em consonância com as determinações expedidas pelos componentes da Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do processo

⁶ Conforme foi demonstrado no subitem 2.1.2 deste relatório técnico.

n. 1092213⁷, entende que o instrumento hábil e efetivo, para a verificação de quais serviços não foram prestados e apuração de eventual dano ao erário, é a instauração de processo administrativo promovido pelo próprio ente, no qual o servidor atua. Nesse mesmo sentido, observa-se a recente decisão do Pleno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, no Processo n. 09657/2018-2⁸, na qual recomendou-se a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para investigar médicos que acumularam três cargos públicos indevidamente.

2.2 Sr. Joel de Souza Matos

2.2.1 Acumulações de cargos públicos - Incompatibilidade de horário

O Sr. Joel de Souza Matos ocupa o cargo efetivo de Médico, na Prefeitura de Além Paraíba, com data de ingresso em 01/08/1994⁹. Quanto ao cargo efetivo de Perito Médico Legista, na Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), o servidor em questão se aposentou¹⁰ em 29/01/2018. Apesar de acumular dois cargos privativos de profissionais da saúde, o que, a princípio, é permitido pela Constituição Federal, no que consta nos autos, em especial o Exp. n. 034/2019 desta Unidade Técnica, há indícios de **incompatibilidade de horários**.

Diante disso, analisaram-se as informações, a fim de verificar a compatibilidade de horário. Dessa análise, destaca-se que a Prefeitura de Além Paraíba informou à PCDF a seguinte carga horária do Sr. Joel de Souza Matos: às terças, de 10:00 as 12:00 horas, no PSF do Goiabal; às quintas, de 10:00 as 12:00 horas, no PSF da Terra do Santos; e às

⁷ Além dos já mencionados processos n. 1092213, 1088887 e 1088876, o entendimento em questão também foi adotado, ademais, na apreciação das Representações n. 1088892 e 1092664.

⁸ Acórdão 00310/2021-6 – Plenário (Data da Sessão: 25/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário). Consulta em 12/04/2021.

⁹ Peça n. 07 do SGAP, fl. 131: Ofício n. 260/2019 – Além Paraíba.

¹⁰ Peça n. 12 do SGAP, fl. 11 e fl. 67.

sextas, de 09:00 as 12 horas, no PSF da Jaqueira. Comunicou ainda que não existem informações referentes a anos anteriores ao ano de 2017 (Peça n. 12 do SGAP, fl. 62/63).

Destaca-se que essa carga horária informada pela Prefeitura de Além Paraíba (07 horas por semana) é diferente da que foi informada pelo servidor, 20 horas por semana (Peça n. 12 do SGAP, fl. 01/02). Diante dessa aparente contradição, este Tribunal de Contas solicitou à Prefeitura de Além Paraíba esclarecimento sobre a carga horária semanal do Sr. Joel de Souza Matos.

A Prefeitura esclareceu que “consoante informações de nosso Departamento de Recursos Humanos e Pessoal, o servidor Joel de Souza Matos ocupa o cargo efetivo de Médico na Administração Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, tendo sido admitido em 01/08/1994, com a carga horária semanal de 20 (vinte) horas” (Peça n. 07 do SGAP, fl. 131).

Dessa forma, aparentemente a carga horária informada à PCDF está equivocada. Contudo, não é possível verificar, apenas com essas informações, a compatibilidade de horário.

Logo, entende-se necessário que a Prefeitura de Além Paraíba apresente as folhas de ponto que demonstrem os dias em que o Sr. Joel de Souza Matos prestou seus serviços à Administração Municipal. As folhas de ponto devem ser referentes ao ano de 2017, tendo em vista que a Prefeitura afirmou que não existem informações referentes a anos anteriores ao ano de 2017.

2.2.2 Desmembramento do processo

Em 26/12/2018, Emilson Pereira Lins, Corregedor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, protocolou, nesta Corte de Contas, sob o n. 0005464710/2018, peças relacionadas à investigação realizada pela Corregedoria-Geral de Polícia Civil em face dos servidores da carreira de Perito Médico Legista, os quais estavam ocupando cargos com indícios de irregularidade.

O protocolo foi atuado, neste Tribunal de Contas, como representação, na qual constam como representados o Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares e o Sr. Joel de Souza

Matos. Contudo, apesar de, em ambos os casos, a matéria ser referente à acumulação remunerada de cargos públicos, entende-se que não é necessária a análise em conjunto de ambos os servidores, uma vez que não há relação de dependência ou de conexão.

Muito embora tenham ocupado cargos na PCDF, no âmbito da competência deste Tribunal de Contas são servidores de órgão distintos. Além disso, cada caso tem suas peculiaridades e demanda intimações à órgãos distintos. Soma-se a isso o fato de que a documentação apresentada referente à acumulação de cargos de um servidor não tem relação com a acumulação de cargos do outro servidor.

Dessa forma, como medida de saneamento e organização processual, entende-se que o **desmembramento** é necessário para o eficiente andamento do processo, razão pela qual esta Unidade Técnica sugere a formação de apartados, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno.

Assim, tendo em vista que, nos presentes autos, realizou-se a análise da documentação referente ao Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, a qual se encontra mais completa e madura, e que, conforme demonstrado, considera-se necessária a complementação da documentação com relação ao Sr. Joel de Souza Matos, sugere-se que, caso o eminente Relator esteja de acordo com o desmembramento do processo, seja a análise da acumulação de cargos referente ao Sr. Joel de Souza Matos **desmembrada** deste processo, com a formação de autos apartados.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se o seguinte:

3.1 Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares

3.1.1 Irregularidade

a) Ainda que a situação funcional, de acúmulo de cargos, tenha sido regularizada, foi constatado o acúmulo irregular de 03 (três) vínculos públicos do Sr. Fábio Henrique

Coutinho Soares (PCMG, FHEMIH e PCDF), no período de 01/09/2017 até 30/04/2018, em clara violação ao art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição da República. (Subitem 2.1.1 do relatório técnico).

3.1.2 Encaminhamentos

Esta Unidade Técnica **sugere**, respeitosamente, que este Tribunal de Contas:

- **Intime** o Diretor-Geral da Polícia Civil de Minas Gerais e o Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, para que instaurem procedimento administrativo próprio, para apurar se o Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares cumpriu efetivamente a carga horária convencionada, no período de 01/09/2017 até 30/04/2018, com a devida adoção de medidas indispensáveis ao ressarcimento ao erário, caso constatado que não houve o efetivo cumprimento da jornada de trabalho.
- Caso órgão já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, encaminhar a este Tribunal de Contas os resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto na Decisão Normativa nº 01/2020 do TCEMG.
- **Comunique** ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais a acumulação ilícita superior a 2 (dois) cargos públicos, privativos de profissionais da saúde, pelo servidor Fábio Henrique Coutinho Soares, durante o período de 01/09/2017 até 30/04/2018. Em clara violação ao art. 37, inciso XVI, da CR/88, a fim de que sejam adotadas as medidas que entenda necessárias para investigar a responsabilidade do servidor pelo acúmulo ilícito de vínculos públicos.
- **Recomende** ao Diretor-Geral da Polícia Civil de Minas Gerais que adote procedimentos de efetivo controle tanto do cumprimento da jornada de trabalho quanto do registro de frequência no **Instituto Médico Legal** (lotação do servidor), a fim de que as fragilidades

do controle de frequência, apontadas nesta análise técnica, sejam corrigidas, bem como cargas horárias excessivas sejam evitadas. Dando conhecimento ao Tribunal das ações tomadas.

3.2 Sr. Joel de Souza Matos

Tendo em vista que, nos presentes autos, realizou-se a análise da documentação referente ao Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares e que, conforme demonstrado (subitem 2.2.1 do relatório técnico), considerou-se necessária a complementação da documentação com relação ao Sr. Joel de Souza Matos, sugere-se que, caso o eminente Relator esteja de acordo com o desmembramento do processo, seja a análise da acumulação de cargos referente ao Sr. Joel de Souza Matos **desmembrada** deste processo, com a formação de autos apartados, e posteriormente seja intimado o prefeito do Município de Além Paraíba para que apresente as folhas de ponto, do Sr. Joel de Souza Matos, de janeiro a dezembro de 2017, em que fiquem demonstrados os dias trabalhados e a carga horária.

Contudo, caso o eminente Conselheiro Relator não considere oportuna a realização do desmembramento, esta Coordenadoria sugere, ainda assim, que o atual prefeito do Município de Além Paraíba seja intimado, no bojo dos presentes autos, para apresentar a documentação mencionada acima.

À Consideração Superior.

CFAA, em 12 de abril de 2021.

Valdeci Cunha da Rosa Junior

Analista de Controle Externo

TC 03264-3

Anexo 01 – Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais¹¹

bermudas.tce.mg.gov.br:8443/capmg-web/view/xhtml/pesquisaRemuneracao.xhtml

ENCARGOS DO SERVIDOR

OUTROS VÍNCULOS DO SERVIDOR COMPARATIVO REMUNERATÓRIO ENTRE VÍNCULOS

 **FABIO HENRIQUE COUTINHO SOARES**

UNIDADE FEDERATIVA: ESTADUAL **MUNICÍPIO:** ENTIDADE ESTADUAL **ENTIDADE / ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL

SITUAÇÃO: Ativo
DATA DE INGRESSO: 13/06/2007
NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: MÉDICO LEGISTA
TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: CEP - Efetivo
REQUISITOS DO CARGO: Cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (Ex: Médicos, Assistentes Sociais, Técnicos em Enfermagem, etc)
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40
SERVIDOR CEDIDO: Não

¹¹Conforme dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), consulta em 18/03/2021.

Anexo 02 – Portal de Transparência do Distrito Federal¹²



The screenshot shows the 'Portal da Transparência do Distrito Federal' website. The main heading is 'REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES' for '06/2017', updated on 13/03/2021. It includes a search bar and various filters. The table below lists the remuneration for a specific server.

NOME	CPF	ÓRGÃO	CARGO	FUNÇÃO	MÊS	ANO	BRUTO
TOTAL							
FABIO HENRIQUE COUTINHO SOARES	***056549**	POICIA CIVIL DO DF - SUPE	PERITO MEDICO LEGISTA - TERCEIRA CLASSE		6	2017	

¹² Conforme dados do Portal da Transparência do Distrito Federal, consulta em 17/03/2021, o registro do referido servidor começa a constar a partir do mês 06/2017.